



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3206, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

"Dispõe sobre a criação dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no âmbito do Município de Bebedouro, aprovados pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria n.º 1.886/GM, de 18 de dezembro de 1997, na forma que especifica."

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei  
Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Município de Bebedouro e afetos ao Departamento de Saúde, os programas denominados Saúde da Família (PSF) "MÉDICO DA FAMÍLIA" e Agentes Comunitários de Saúde (PACS), como estratégia de reorientação do modelo assistencial, em consonância com as diretrizes básicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, cujos serviços serão prestados pelas seguintes equipes:

I - Equipe do PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), composta por:

- a) 01 (um) médico;
- b) 01 (um) enfermeiro;
- c) 01 (um) auxiliar de enfermagem;
- d) de 04 (quatro) a 06 (seis) agentes comunitários de saúde;
- e) 01 (um) cirurgião dentista;
- f) 01 (um) auxiliar de consultório dentário;
- g) 01 (um) psicólogo;
- h) 01 (um) fisioterapeuta;
- i) 01 (um) assistente social.

**Parágrafo Único** - As pessoas definidas no art. 1º, inciso I, alíneas "e, f, g, h, i, são facultativas

II - Equipe do PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PACS), composta por:

- a) 01 (um) enfermeiro;
- b) até 30 (trinta) agentes comunitários de saúde.

Art. 2º - Desde que se apresente necessário à continuidade do bom andamento dos serviços e das ações inerentes aos programas previstos no art. 1º desta Lei, fica autorizada a criação de novas equipes.

Art. 3º - São objetivos dos programas criados pela presente Lei, dentre outros:

- I - redução da incidência de doenças evitáveis e detecção precoce das demais;
- II - possibilidade do exercício do controle social pela comunidade, no acompanhamento, pelas equipes, dos serviços prestados;
- III - reorganização e redimensionamento da oferta de serviços em função da morbidade aferida em cada área, levando, conseqüentemente, a hierarquização dos serviços;
- IV - definição mais objetiva de responsabilidade, através da vinculação da população com os serviços e dos profissionais das equipes com a comunidade assistida;
- V - descentralização das ações, proporcionando à população o acesso e a universalização do atendimento de saúde.

Art. 4º - As equipes dos programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) deverão atuar junto à comunidade, na mobilização e suporte à população, na identificação dos fatores determinantes do processo saúde/doença, objetivando a melhoria das condições de vida e saúde, e uma maior integração das famílias com o serviço de saúde.

Art. 5º - Cada equipe do Programa de Saúde da Família terá por incumbência o atendimento de uma clientela adstrita de 800 (oitocentas) a 1.000 (mil) famílias; e cada Agente Comunitário de Saúde deverá dar cobertura a um número de 180 (cento e oitenta) a 200 (duzentas) famílias, observada a definição da base territorial, as condições locais de vida, os agravos a que estão expostas, integrando os serviços de acordo com as reais necessidades da população.

Art. 6º - As visitas às famílias atenderão à periodicidade necessária ao fornecimento de orientações de várias naturezas.

**Parágrafo Único** - A equipe deverá acompanhar as internações domiciliares por ela definidas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de residência dos Agentes Comunitários de Saúde na área de atuação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da composição das seguintes verbas:

- I - Repasse Federal;
- II - Fundo do Piso de Atenção Básica (PAB) e,
- III - Fundo Municipal de Saúde;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002

(a)  
DAVI PERES AGUIAR  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002

(a)  
Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete